

DIREITO AO MEIO AMBIENTE X DIREITO À MORADIA: CONFLITOS E POSSIBILIDADES

Lucas Leal Sampaio

Acadêmico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Maria Fernanda Araújo de Medeiros

Acadêmica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESUMO

O direito fundamental ao meio ambiente e o direito fundamental à moradia estão previstos expressamente na Constituição Federal de 1988. Alçados ao status de direitos fundamentais, depreende-se uma análise acerca do equilíbrio entre os elementos constitutivos destes direitos, que nem sempre se apresentam de maneira harmônica. Partindo do princípio de que inexistente uma hierarquia entre ambos, o presente trabalho busca, por meio de estudos doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, examinar a ponderação de valores nos casos onde há uma relação de conflito entre o direito ao meio ambiente e o direito à moradia, assim como os meios para sua solução.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Meio ambiente. Moradia.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inerentes à condição humana, os direitos fundamentais são construções normativas constitucionais baseadas, sobretudo, no *princípio da dignidade da pessoa humana*. A fim de que não haja restrições ilegítimas ao indivíduo, no exercício de tais direitos, coube ao Estado a competência para definir medidas que visem assegurá-los.

Em razão da heterogeneidade dos direitos fundamentais, constata-se haver uma problemática diante da situação em que, ao se relacionarem num determinado caso concreto, sobrevém uma colisão, isto é, quando um direito fundamental se choca com outro dentro de uma mesma situação fática.

Casos em que direitos fundamentais se situam em uma mesma direção, embora em sentidos opostos, são qualificados, por tanto, como casos em que há tal conflito. Nesses termos, delinea Canotilho (1999, p. 1191):

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

Diante disso, é fácil imaginar um caso de conflito entre direitos fundamentais se voltarmos o olhar para dois institutos constitucionais, dignos de análise, imaginados para coexistirem de forma harmoniosa, como é o caso do direito fundamental à moradia e o do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Ocorre que, não raramente, a relação entre tais direitos se mostra evidente.

No Brasil, a falta de planejamento urbano somada aos processos de ocupação num contexto de uma flagrante desigualdade social percebido nos centros urbanos, formam um ambiente propício para a ocorrência de moradias irregulares fixadas em áreas legalmente protegidas. Aqui ficamos frente a um exemplo notório onde devem ser sobrepesados os valores constitucionais, de modo a evitar a anulação integral da efetividade de um direito fundamental em detrimento de outro.

Nas linhas que seguem, verificar-se-á que o conteúdo do direito fundamental à moradia, assim como o do direito fundamental ao meio ambiente, não pode ser determinado sem que se compreenda a sua relação



com a totalidade do sistema jurídico-constitucional de valores.

2 MEIO AMBIENTE

Finalizadas as considerações iniciais, é possível perceber a importância que a questão ambiental recebe nos dias atuais. No entanto, a relevância em escala global do tema foi, durante muito tempo, negligenciada pelo ser humano. A má utilização dos recursos naturais pelo homem e a sua postura perante o meio ambiente são causadores diretos de diversos problemas globais, tais como o desmatamento descontrolado das florestas, a poluição de rios, mares e oceanos e a extinção de inúmeras espécies animais, levando, deste modo, a fenômenos como a alteração climática de algumas regiões e o aquecimento global.

Os constantes avanços tecnológicos e sociais, ao mesmo tempo em que trouxeram inúmeros benefícios para a humanidade, consumiram desenfreadamente os recursos naturais, que são, em regra, finitos e limitados, de forma que a reposição dos recursos que não são limitados não foi suficiente para suprir o que foi utilizado. Outros fatores causadores desse desequilíbrio que merecem destaque são o crescimento populacional, o que torna necessária uma maior produção de alimentos, a desertificação dos campos, a queima de combustíveis fósseis e a poluição causada pelas indústrias. Não tendo outra alternativa, a humanidade passou a tutelar com maior atenção o meio ambiente, sendo o mesmo alvo de proteção por diversos sistemas constitucionais.

2.1 O conceito de meio ambiente e a delimitação do Direito Ambiental

A conceituação de meio ambiente não é uma tarefa tão simples, uma vez que a sua concepção envolve diversos componentes. O conceito mais genérico afirma que o meio ambiente, também chamado apenas de ambiente, é o que cerca ou envolve todos os seres vivos ou todas as coisas, por todos os lados. No entanto, tal conceito varia quando analisado sob a ótica de cada componente.

Já de acordo com as Nações Unidas, o meio ambiente pode ser definido como o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas. De uma forma breve,



é possível perceber que a delimitação do significado de meio ambiente é influenciada por diversos fatores, bem como os efeitos causados por estes fatores nos seres vivos.

Sob a ótica do direito, a definição pode ser encontrada no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, o qual afirma que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este conceito, no entanto, mostra-se um pouco inadequado, em virtude da ênfase dada apenas ao elemento biológico, não abordando expressamente os elementos socioeconômicos e culturais. A concepção atual do meio ambiente é mais ampla, englobando, ainda, as questões artificiais.

Desta maneira, uma das conceituações mais precisas é a trazida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA, em sua Resolução 306/2002, que o define como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Seguindo a mesma linha, a conceituação do Direito Ambiental mostra-se uma tarefa árdua, sendo alvo de intenso debate doutrinário. De acordo com o magistério de Frederico Amaro (2014, p. 40), este é o **“ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”**.

Muito embora seja possível encontrar alguns diplomas anteriores, tais como a Lei 5.197/67 (Lei de Proteção da Fauna) e o Decreto 24.643/34 (Código de Águas), o surgimento deste ramo jurídico se deu a partir da Lei 6.938/81, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente, além da criação do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, formado pelos órgãos e pelas entidades da União, dos Estados e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil, detentor da tarefa de realizar sua implementação, uma vez que foi o primeiro diploma a regular o meio ambiente como um todo, e não apenas como normas jurídicas esparsas, formando um sistema harmônico de princípios e normas, mas que ainda possui traços de desconformidade em relação às condições naturais em que vive a humanidade.

2.2 A constitucionalização do Direito Ambiental

Com o aumento da degradação ambiental em virtude da atividade



humana acumulada durante séculos, os Estados começaram a ter maior atenção na tutela do meio ambiente, com a percepção de que seria necessária uma proteção jurídica com o intuito de promover o equilíbrio dos ecossistemas.

Neste viés, a inserção de normas ambientais nas Constituições nacionais só ocorreu no contexto pós-guerra. Analisando-se historicamente, a Constituição alemã de 1949 trouxe normas gerais que tinham como objetivo regular a proteção à natureza e o combate à poluição. A grande maioria dos países, no entanto, só começou a tutelar, constitucionalmente, o meio ambiente a partir da década de 70, como no caso de alguns países do bloco do leste europeu que trouxeram, em suas Cartas Magnas, o dever do Estado na proteção dos recursos naturais. No âmbito mundial, merece destaque a Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo no ano de 1972, a qual reconheceu o direito fundamental do homem a um meio ambiente adequado para que se possa ter uma vida digna.

No Brasil, apenas na Constituição Federal de 1988 o meio ambiente começou a ser tutelado constitucionalmente, através da influência de diversos tratados internacionais. Nas palavras de José Afonso da Silva (2003, p.69):

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Muito embora não se encontre expressamente no Título II da Constituição, o meio ambiente foi alçado à condição de direito fundamental pela Carta de 1988, uma vez que abrange elementos indispensáveis à vida, possuindo, desta forma, alguns dispositivos constitucionais que merecem destaque. Por se tratar de um bem de toda a coletividade, isto é, um direito difuso, uma vez que afeta a todos indiscriminadamente, e não apenas individualmente, o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/88 trouxe uma regra de garantia, de forma que qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular cujo objetivo seja anular um ato lesivo ao meio ambiente.

Da mesma forma, a CF/88 atribui aos entes federativos de forma igualitária a competência administrativa para proteger o meio ambiente, o combate à poluição, a preservação das florestas, fauna e flora, bem como legislar, concorrentemente, acerca destas situações, como se pode verificar por meio da redação dos seus artigos 23 e 24, respectivamente.

O meio ambiente é, ainda, considerado como um dos princípios da



ordem econômica pátria, conforme disposto no artigo 170 da Constituição. Infere-se, portanto, que todas as atividades econômicas realizadas, no território nacional, devem ser realizadas em conformidade com as diretrizes ambientais.

No entanto, o dispositivo constitucional que merece maior destaque é o artigo 225, cuja redação é a seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como mencionado anteriormente, tanto a doutrina quanto as decisões das cortes brasileiras elevam o meio ambiente a uma das condições essenciais do direito à vida, uma vez que este é responsável direto por garantir a qualidade da vida humana. João Emilio Assis Reis (2013, p. 304) afirma é preciso ao destacar que a degradação ambiental não preocupa apenas no tocante a qualidade de vida da humanidade, mas a existência da vida em si.

Desta forma, percebe-se que a finalidade da tutela do meio ambiente é garantir os meios para que o ser humano possa ter uma vida digna, confortável e de qualidade. A função do Direito Ambiental é, portanto, garantir a preservação do meio ambiente de forma que este esteja disponível para todas as pessoas no presente e no futuro.

3 DIREITO À MORADIA

A questão da moradia é inerente à essência humana, que remonta a uma estrutura das mais primitivas, se pensarmos na função de refúgio e proteção contra os predadores para os primeiros homens. A moradia também é objeto de necessidades desenvolvidas pelo homem moderno, mas não menos essenciais, desde a necessidade de um ponto onde possa ser localizado, como um espaço próprio que lhe permita as liberdades advindas da privacidade. Constitui, sobretudo, além das questões de utilidade imediata, uma maneira de estabelecer a unidade familiar.

Imanente à concepção do Estado Social, o direito fundamental à moradia se enquadra entre os direitos sociais. Conquanto normalmente se demande um comportamento ativo por parte do Estado, como por meio da execução de políticas públicas, os litígios derradeiros desse instituto não



se limitam a exigências de que o Estado atue em sentido positivo. Muitas também são as demandas em que o direito à moradia é evocado para que uma determinada atividade estatal seja afastada. Existem ainda situações onde, ao buscar assegurar o direito à moradia, o Estado acaba por não dar atenção a outros direitos e exigências legais, restando questionada a validade de sua intervenção.

Enquanto direito social fundamental, o direito à moradia é constitutivo da personalidade e da dignidade humana, tanto quanto o são os direitos civis e políticos, e tão inafastável quanto estes.

3.1 O conceito de moradia

Primeiramente, cabe investigar a origem do termo moradia: originado do latim *morari*, a palavra possui significado que pode ser traduzido como algo próximo a “ficar” ou “demorar”. Entretanto, muito mais que isso pode ser aferido na função deste instituto.

Direito social fundamental, a moradia é algo além de *habitação*, resultado do exercício de uma faculdade, possui ela também exigências provenientes do seu *status* social, desde uma dimensão que comporte a estrutura familiar, até condições que admitam a manutenção do mínimo de dignidade ao ser humano.

3.2 A constitucionalização do direito à moradia

As transformações socioeconômicas vividas a partir do século XVIII, nos Estados europeus, efeito da Revolução Industrial, acentuaram o cenário de miséria que reduziu os trabalhadores a uma condição de vida sub-humana. A constante instabilidade social que se seguiu acabou por permitir um princípio de reconhecimento de direitos sociais ao decorrer de um longo processo histórico, provocados pelas pressões de cunho anarquista, comunista e pelo sindicalismo nascente.

Muito embora este seja um fator crucial para entender a necessidade do Estado em atuar no sentido de garantir condições mínimas de vida ao cidadão, veremos que os direitos sociais são não apenas limitadores da ação Estatal – como ocorre com as liberdades públicas-, mas, em sua essência, buscam provocar a atuação do Estado.

No que se refere ao direito à moradia, o surgimento de previsões jurídicas ao seu respeito é recente. Apareceu de forma específica pela primeira



vez, com devida relevância no cenário mundial, em 1948 com a adoção por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece entre seus dispositivos que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis”.

Entretanto, do ponto de vista do Direito Constitucional, algumas cartas políticas já traziam a previsão de uma moradia digna como disposição expressa, como é o caso da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (1917) e da Constituição da República de Weimar (1919).

No cenário brasileiro, assim como no direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à moradia encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais. Embora apenas em 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, o direito à moradia tenha sido expressamente aduzido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos sociais, outros dispositivos constitucionais já anunciavam sua relevância:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.¹

1

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta o artigo 182 da CF/88, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; entre elas, questões de moradia estão entre as principais.



Da leitura do texto constitucional, verifica-se uma real sensibilidade social, que visa uma sociedade mais justa, em um contexto de tentativa de diminuir a dimensão da desigualdade, ao invés da tradicional ideia de garantias de liberdade.

Sendo direito fundamental, os direitos sociais são dotados de imperatividade, auto aplicabilidade e inviolabilidade. Por tanto, o direito à moradia, arrolado no artigo 6º da CF/88, impõe ao Poder Público o dever de atuar positivamente em sua defesa e promoção enquanto meta constitucionalmente estabelecida, no sentido de propiciar moradia digna a toda a população.

Ocorre que toda a estrutura de planejamento almejada na promoção de moradia digna aos cidadãos por parte do Estado depende não apenas de políticas urbanas, mas requer, intrinsecamente, uma abrangente gestão territorial e ambiental.

4 COLISÕES ENTRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Tanto o direito à moradia quanto o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não são absolutos. O objetivo destes institutos, pautados na dignidade da pessoa humana, é uma coexistência harmônica, de forma a almejar o desenvolvimento sustentável. Entretanto, não raramente, o choque entre tais direitos se mostra inevitável. E em caso de conflito, não existe prevalência inata de um assunto sobre o outro, surgindo então a necessidade de se realizar a ponderação.

A análise da legislação infraconstitucional é primordial para apreciar de que maneira o ordenamento jurídico pátrio busca efetuar simultaneamente a conciliação e proteção dos dois direitos fundamentais em estudo.

4.1 Casos em que a tutela ao Meio Ambiente teve mais força na hora de decidir

Inicialmente, serão apresentados alguns casos em que a relativização do direito à moradia foi maior em detrimento do direito ao meio ambiente. Por se tratar de um breve estudo, a análise será realizada em torno dos casos paradigmáticos acerca do tema. Há de se destacar que o Supremo Tribunal Federal permanece silente, não apresentando nenhuma decisão colegiada



enfrentando a questão.

Coube, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça promover as decisões mais relevantes sobre o tema, sendo talvez a de maior importância o julgamento do Recurso Especial nº. 403.190/SP. Neste caso, foi ajuizada ação civil pública por meio do Ministério Público Estadual, cujo objetivo seria a reparação dos danos ambientais causados por um loteamento construído as margens da Represa Billings, área de proteção à Mata Atlântica. A decisão colegiada seguiu a linha de determinar a desocupação da área, bem como a condenação de reparar o dano ambiental causado.

A peculiaridade do caso se encontra na situação que este reservatório é um responsável por abastecer em grande parte a demanda de água da cidade de São Paulo, de forma que a fundamentação foi realizada no sentido de que o prejuízo causado aos moradores da área seria menor em comparação ao causado a toda a coletividade dependente deste abastecimento, isto é, a mitigação do direito dos particulares em relação ao interesse público. *In verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATA ATLÂNTICA. RESERVATÓRIO BILLINGS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ASSOREAMENTO DA REPRESA. REPARAÇÃO AMBIENTAL.

1. A destruição ambiental verificada nos limites do Reservatório Billings que serve de água grande parte da cidade de São Paulo, provocando assoreamentos, somados à destruição da Mata Atlântica, impõe a condenação dos responsáveis, ainda que, para tanto, haja necessidade de se remover famílias instaladas no local de forma clandestina, em decorrência de loteamento irregular implementado na região.

2. Não se trata tão-somente de restauração de matas em prejuízo de famílias carentes de recursos financeiros, que, provavelmente deixaram-se enganar pelos idealizadores de loteamentos irregulares na ânsia de obterem moradias mais dignas, mas de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as residentes na área de preservação. No conflito entre o interesse público e o particular há de prevalecer aquele em detrimento deste quando impossível a conciliação de ambos.

3. Não fere as disposições do art. 515 do Código de Processo Civil acórdão que, reformando a sentença, julga procedente a ação nos exatos termos do pedido formulado na peça vestibular, desprezando pedido alternativo constante das razões da apelação.

4. Recursos especiais de Alberto Srur e do Município de São



Bernardo do Campo parcialmente conhecidos e, nessa parte, imprevistos.²

Percebe-se, pois, a preocupação em salvaguardar o direito de uma porção populacional muito maior do que a quantidade de pessoas, que embora em situação carente, seriam afetadas pela remoção do local.

Outro caso que merece destaque foi uma decisão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual trata de uma construção de uma casa em área de preservação permanente, um mangue, localizada no Parque Estadual Serra do Tabuleiro. Após análise, a relatora demonstrou a necessidade da preservação ambiental com o intuito de não causar um desequilíbrio sistêmico, como pode ser visto a seguir:

A região na qual o réu construiu a casa é qualificada como terreno Área de Proteção Permanente. Além disso, por situar-se na região litorânea, propicia a formação da vegetação conhecida como manguezal, objeto de especial proteção. Restou comprovado que o local em que construído o imóvel, objeto da lide, trata-se de Área de Preservação Permanente, tal como disciplina o Código Florestal, demonstrando a necessidade de preservação e sua influência no equilíbrio do sistema lá existente. (...). Sopesando o direito à propriedade e a proteção do meio ambiente, em se tratando de construções que podem ocasionar dano a esse, imperioso fazer-se valer o princípio da precaução.³

4.2 Casos em que o Judiciário se posiciona favorável à permanência da moradia em área ambiental protegida

Como se pode aferir diante do que foi dito anteriormente, é inviável a manutenção da vida humana sem que haja uma eficiente proteção do meio ambiente, de forma a assegurar às gerações futuras condições sadias de vida, possibilitando seu prolongamento.

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº. 403.190/SP. (Ação Civil Pública nº. 2001/0125125-0). Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Turma, 27 jun 2006. Dje 14/08/2006.

³ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF-4. Apelação Cível nº. 5017972-57.2012.4.04.7200/SC. Relatora: Salise Monteiro Sanchonete. Quarta Turma, 25/08/2015. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 10 set 2016.



Entretanto, esta preocupação não deve ser tratada de forma tão exacerbada e genérica, a ponto de desmerecer a análise do caso concreto e os impactos resultantes da situação que virá a ser consolidada diante da coisa julgada.

Sobre essa repercussão, faz-se mister pontuar que o direito à moradia possibilita que diversos outros direitos possam ser efetivados, como os da educação, do lazer, da saúde e do trabalho, direitos estes que se tornam, demasiadamente, dificultados em face do seu afastamento.

No uso da ponderação dos efeitos que poderiam ser desencadeados a partir da máxima proteção ambiental em detrimento da moradia, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, acertadamente, ao preservar a dignidade humana em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA E DEMOLIÇÃO DE MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE ANTIGA E INDISPUTADA. AQUIESCÊNCIA DO PODER PÚBLICO. DISPONIBILIDADE DE ALTERNATIVA PARA MORADIA. TERRENO DE MARINHA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, DESPEJO E DEMOLIÇÃO FORÇADAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE EFEITO DISCRIMINATÓRIO INDIRETO. 1. (...) 2. A área de restinga, fixadora de dunas, em praia marítima, é bem público da União, sujeito a regime de preservação permanente. 3. A concorrência do direito ao ambiente e do direito à moradia requer a compreensão dos respectivos conteúdos jurídicos segundo a qual a desocupação forçada e demolição da moradia depende da disponibilidade de alternativa à moradia. 4. Cuidando-se de família pobre, chefiada por mulher pescadora, habitando há longo tempo e com aquiescência do Poder Público a área de preservação ambiental em questão, ausente risco à segurança e de dano maior ou irreparável ao ambiente, fica patente o dever de compatibilização dos direitos fundamentais envolvidos. 5. O princípio de interpretação constitucional da força normativa da Constituição atenta para a influência do conteúdo jurídico de um ou mais direitos fundamentais para a compreensão do conteúdo e das exigências normativas de outro direito fundamental, no caso, o direito ao ambiente e direito à moradia. 6. Incidência do direito internacional dos direitos humanos, cujo conteúdo, segundo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7), implica que “nos casos onde o despejo forçado



é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade” (item 14, tradução livre), “não devendo ocasionar indivíduos “sem-teto” ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos. Onde aqueles afetados são incapazes para prover, por si mesmos, o Estado deve tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir que uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso, seja disponível.”⁸. Proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que o sujeito diretamente afetado seria visto como meio cuja remoção resultaria na consecução da finalidade da conduta estatal, sendo desconsiderado como fim em si mesmo de tal atividade. 9. Concretização que busca prevenir efeitos discriminatórios indiretos, ainda que desprovidos de intenção, em face de pretensão de despejo e demolição atinge mulher chefe de família, vivendo em sua residência com dois filhos, exercendo, de modo regular, a atividade pesqueira. A proibição da discriminação indireta atenta para as consequências da vulnerabilidade experimentada por mulheres pobres, sobre quem recaem de modo desproporcional os ônus da dinâmica gerados das diversas demandas e iniciativas estatais e sociais.⁴

Aqui, é notório observar a preocupação do juiz com os princípios hermenêuticos da força normativa da Constituição e da eficácia integradora. O que ocorreu foi uma verdadeira demonstração de que, ao estabelecer um posicionamento que vise solucionar uma lide desta natureza, o magistrado deve valer-se da precaução para adotar a solução que propicie a maior eficácia jurídica possível (HESSE, 1998).

Nesta senda, eventos onde o direito fundamental à moradia encontrou obstáculo no direito fundamental ao meio ambiente, na defesa da tutela à moradia é utilizado em ampla maioria dos casos o argumento de que a ocupação na área é antiga e a sua existência, por si só, não oferece risco de degradação ambiental. Neste sentido, vários são os precedentes⁵.

⁴Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF-4. Ação civil pública nº 2006.72.04.003887-4. Relator: Roger Reupp Rios. Terceira Turma, 12 maio 2009. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 12 set 2016.

⁵Dentre os quais, é possível citar: TJSC, Apelação Cível n. 2010.029244-6, da Capital, Rel. Des. Substituto Ricardo Roesler, decisão de 22/6/11; TRF4, Agravo de Instrumento



5 CONCLUSÃO

Desta forma, é possível concluir que a ponderação entre o direito ao meio ambiente e o direito à moradia deve ser analisada casuisticamente, uma vez que ambos possuem previsão constitucional, percebendo-se a necessidade da ponderação de interesses e valores para que seja encontrada a melhor solução para estes conflitos, de forma que ambos sejam preservados.

Muito embora os elevados índices de degradação ambiental tornem a situação merecedora de uma tutela especial, adotar um posicionamento que não permita a sua relativização não se apresenta como a solução mais adequada, visto que não atende as necessidades sociais.

Apesar do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, necessário para uma vida digna, ser considerado um direito fundamental de todos, a Constituição Federal de 1988 também elevou o direito à moradia ao mesmo patamar, tendo em vista que sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, ambos são de igual importância e possuem a mesma finalidade. A interpretação absoluta de qualquer um dos direitos fundamentais poderia emprestar solução jurídica incorreta ao caso concreto, não atendendo a sua finalidade social.

Mostra-se necessário salientar, portanto, que não existem soluções prontas para esta problemática, devendo a atuação jurisdicional do Estado ter como fundamento a ponderação, com o intuito de que seja apresentada uma solução que não sacrifique nenhum destes direitos, preservando ambos e mantendo, desta forma, a harmonia e a unidade que são essenciais sob o ponto de vista constitucional.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método. 2014.

n. 0006843-46.2011.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, in DJe de 30/9/11; e STJ, Habeas Corpus n. 124.820/DF, Rel. Min. Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP -, in DJe de 22/8/12.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

GAIO, Daniel. **A interpretação do Direito de Propriedade em face da Proteção Constitucional do Meio Ambiente Urbano**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

REIS, João Emílio de Assis. Direito ao Ambiente e o Direito à Moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 10. n. 20. p. 289-314. jul/dez. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ENVIRONMENTAL LAW X THE RIGHT TO HOUSING: CONFLICTS AND POSSIBILITIES

ABSTRACT

The fundamental right to the environment and the fundamental right to housing are expressly provided in the Federal Constitution of 1988. In addition to the status of fundamental rights, there is an analysis of the balance between the constituent elements of these rights, which are not always harmonic. Assuming that there is no hierarchy between both of them, the present work seeks, through a doctrinal and jurisprudential study on the subject, to examine the weight of values in cases where there is a conflict between



the right to the environment and the right to housing, as well as the ways to solve it.

Keywords: Fundamental rights. Environmental law. Housing.

